



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 52/07 - 4ª CCR
Brasília/DF, 20 de março de 2007.

Da : Gerência Técnica
Gerência Jurídica

Para: Drª Sandra Cureau
Coordenadora da 4ª CCR

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ 1.30.012.000026/2004-66

Patrimônio Cultural. Revitalização do Estádio de Remo da Lagoa. Questionamento acerca da inserção do imóvel no conjunto paisagístico tombado da Lagoa Rodrigo de Freitas. Município do Rio de Janeiro/RJ.

Senhora Coordenadora.

Em atenção à solicitação desta Eg. Câmara, feita por ocasião da 193ª Reunião Ordinária, de que se verificasse se o Estádio de Remo da Lagoa encontrava-se inserido no processo de tombamento do conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, temos a informar o que segue.

*No futuro seremos mais lembrados
pelos monumentos que destruímos
do que pelos que criamos.*

Alda Louise Huxtable

I - HISTÓRICO

O projeto de "Estádio para Regatas, sede da Federação do Remo e Garagem para 14 Clubes" foi idealizado, em conjunto, pelos remadores Benedito de Barros – arquiteto do Departamento de Obras do Governo Getúlio Vargas, Antonio Arlindo Laviola – engenheiro calculista, e Carlos Osório de Almeida – consultor jurídico da Câmara de Vereadores e responsável pela obtenção de dotação orçamentária para a referida construção.

Atualmente conhecido como Estádio de Remo da Lagoa, o "Estádio para Regatas" foi construído em 1954. Conforme informações obtidas¹, trata-se do único estádio no mundo erguido em arquitetura moderna, anterior mesmo à construção de Brasília – símbolo do pensamento urbanístico internacional da década de 1950 e primeira cidade moderna a ser elevada pela Unesco à condição de patrimônio histórico e cultural da humanidade.

Em sete de dezembro de 1994, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, proprietário do Estádio de Remo, firmou Termo de Cessão de Uso do Imóvel com o Município do Rio de Janeiro. Decorrido um ano, o Município, em sete de dezembro de 1995, transferiu, sem prévia autorização do Estado e sem licitação, a posse do Estádio para a empresa Glen Entertainment Comércio, Representações e Participações Ltda. O objeto da permissão era a utilização do Estádio "exclusivamente (...) como complexo integrado de bar, restaurante, mini-shopping, casa de espetáculos, podendo as instalações servirem para reuniões, convenções, estúdio para gravações de vídeo ou filmes que tenham por ambiente as referidas instalações e admitida publicidade, respeitada a legislação municipal, vedado qualquer outro uso". Para a consecução de tais objetivos, a empresa apresentou à

¹ OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. BARROS, Zezé. Caderno da Cidadania (18 abr 05). Disponível em: <<http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/artigos.asp?cod=325CID006>> Acesso em: 09 mar 07.

Prefeitura, em 1996, projeto de recuperação do Estádio (processo 02/000425/96), que foi no mesmo ano aprovado.

Todavia, o Estado do Rio de Janeiro, considerando que a finalidade da permissão de uso outorgada à Glen era incompatível com aquela originalmente planejada quando da cessão ao Município, propôs Ação de Reintegração de Posse em face do Município em razão de descumprimento contratual. Em 12 de setembro de 1996, foi reintegrado na posse do bem, por decisão cautelar. Posteriormente, em 22 de setembro de 1997, o Estado do Rio de Janeiro firmou Instrumento Particular de Transação com o Município e com a Glen para extinguir o litígio em curso, acordo esse homologado judicialmente em 14 de outubro de 1997.

Ocorre que, cerca de três semanas antes da extinção da Ação de Reintegração de Posse - mais especificamente em 22 de setembro de 1997, na mesma data em que foi firmada a transação para extinção do litígio - o Governo do Estado firmou, também sem processo de licitação, novo Termo de Permissão de Uso com a Glen, por idêntico prazo de dez anos, tendo, desta vez, o Município do Rio de Janeiro como interveniente. A empresa obrigou-se, entre outros, a:

- I. promover, às suas expensas, as obras necessárias de reforma e recuperação do imóvel, bem como de sua efetiva manutenção, levando-se em conta os objetivos, já anunciados [promoção, expansão, desenvolvimento e contínuo fomento da prática do remo brasileiro e de atividades desportivas e de lazer afins];
- II. restaurar integralmente as arquibancadas;
- III. adaptar a parte interna do imóvel para uso como bar, restaurante, "mini-shopping" e casa de espetáculos;
- IV. urbanizar a área externa com a criação de jardins e de espaços destinados ao recreio de crianças e à instalação de barracas com mesas e cadeiras, em plano superior, com serviço de bar e restaurante para acompanhamento de regatas;
- V. prover o imóvel de iluminação noturna, especialmente para a área do cais;
- VI. incentivar as atividades ligadas ao desenvolvimento do remo, visando inclusive à realização de competições internacionais, mediante convênio a ser assinado com a Federação de Remo do Estado do Rio de Janeiro.

Três termos aditivos foram acrescentados à essa permissão de uso. Em 15 de junho de 1999, o Estado autorizou a Glen a arrendar a terceiros espaços do Estádio. Em 8 de janeiro de 2002, manteve-se o prazo de vigência da permissão em dez anos, mas alterou-se o início da contagem do prazo, que não mais se daria a partir da data de assinatura do contrato, mas sim da "efetiva inauguração de todas as obras previstas nesse complexo imobiliário", a serem realizadas pela Glen. Finalmente, em 12 de dezembro de 2005, em razão da realização dos Jogos Pan Americanos 2007 e "das arquibancadas do Estádio de Remo encontrarem-se em área de tombamento", foram definidas novas obrigações às partes - Estado do Rio de Janeiro e Glen. Nas "Disposições Finais", foi incluído, como parte integrante e complementar do aditivo, o novo projeto de adequação do Estádio - denominado, naquele momento, "Lagoon - Centro Múltiplo de Esporte e Lazer do Estádio de Remo da Lagoa". Pela primeira vez, é feita referência à construção das "salas de projeção tipo multiplex no espaço interno do bloco 2, dotadas de todo o conforto que requer esta operação".

Contudo, em data anterior à celebração desse termo aditivo - 12 de dezembro de 2005 -, o referido projeto, com as sete salas de cinema, já havia sido submetido, em 18 de dezembro de 2002, à 6ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan. De acordo com a empresa, tratava-se do mesmo projeto aprovado em 1996, apenas readequado em razão de novas exigências feitas por outros órgãos estaduais e federais, a cuja avaliação não havia sido submetido previamente. Elaborado ao longo de 2002, com a participação da Prefeitura, ele também foi aprovado, ainda segundo informações da Glen, pelos órgãos municipais e estaduais pertinentes. A 6ª SR do Iphan, porém, manifestou-se contrariamente à aprovação desse projeto por considerá-lo incompatível com o ambiente do bem tombado. Todavia, após intervenção da empresa e de Alfredo Sirkis, Secretário Municipal de Urbanismo, a presidente do Iphan, Maria Elisa Costa, aprovou, em 18 de setembro de 2003, o projeto arquitetônico de intervenção nas edificações existentes. A única ressalva feita foi ao projeto de urbanização da área, que deveria ser adaptado e submetido, posteriormente, à nova aprovação da autarquia.

Em 13 de janeiro de 2004, em razão de denúncias feitas à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, foi instaurado o presente procedimento administrativo para verificação de possíveis irregularidades no Projeto Lagoon. Em 2006, considerando que o Estádio de Remo da Lagoa não havia sido incluído no processo de tombamento do conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas e que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro já havia instaurado inquérito civil com o mesmo objetivo deste procedimento administrativo, o procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, Dr. Maurício Ribeiro Manso, considerou faltar atribuição ao *Parquet* Federal para prosseguir com o feito, determinando seu arquivamento.

Encaminhado o procedimento administrativo a esta Câmara para homologação do arquivamento, deliberou-se por sua conversão em diligência para que se verificasse se o Estádio de Remo encontrava-se inserido no processo de tombamento do conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas.

II - ANÁLISE

Como acima relatado, entendeu-se que, pelo fato de o Estádio de Remo da Lagoa não haver sido expressamente incluído no processo de tombamento do conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas, faltaria atribuição ao *Parquet* Federal para prosseguir com o procedimento administrativo ora sob análise, tendo sido determinado seu arquivamento. Todavia, com a devida vênia do posicionamento esposado pelo ilustre subscritor do pedido de arquivamento anteriormente mencionado, a atuação do *Parquet* Federal, em verdade, encontra respaldo em três fundamentos distintos e autônomos, quais sejam:

- o Estádio de Remo encontra-se incluído na poligonal do conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- o Estádio de Remo da Lagoa localiza-se no entorno de bem tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

- como o tombamento não constitui, mas apenas declara, a importância cultural de determinado bem, não apenas os bens tombados por meio de procedimento administrativo próprio são considerados patrimônio passível de proteção, podendo as coisas não tombadas serem tuteladas em ação civil pública.

II.1 - INCLUSÃO DO ESTÁDIO DE REMO NA POLIGONAL DO CONJUNTO PAISAGÍSTICO DA LAGOA RODRIGO DE FREITAS

O conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas foi inscrito, em 19 de junho de 2000, no Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan sob o número 121.

O arquiteto e urbanista Ítalo Campofiorito, relator do processo de tombamento, ressaltou, em seu parecer para o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, que o tombamento da Lagoa Rodrigo de Freitas deveria compreender "não somente o espelho d'água, mas toda a área cujo perímetro é delimitado pelos meios fios da beira direita de todas as avenidas, vias urbanas e agenciamentos paisagísticos, de onde a população começa a ver e apropriar-se íntima e socialmente da Lagoa, propriamente dita". Ficaram excluídos do tombamento na área descrita, entretanto, todas as construções e todos os elementos construtivos existentes, entre outros, no Estádio de Remo da Lagoa, *verbis*:

Lagoa Rodrigo de Freitas: conjunto paisagístico (Rio de Janeiro, RJ)

Descrição: Conjunto Paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas, com a seguinte descrição do perímetro da área de tombamento: Inicia-se no PONTO A, na interseção da Avenida Eptácio Pessoa com a Avenida Borges de Medeiros, e segue pelo meio-fio do lado ímpar da Avenida Eptácio Pessoa (incluído), contornando a Lagoa Rodrigo de Freitas (incluída) até o PONTO B, na confluência com o prolongamento do meio-fio do Jardim de Alah. Neste ponto segue em linha reta, acompanhando o meio-fio (incluído) da calçada voltada para a Lagoa Rodrigo de Freitas (incluída), de modo a alcançar o PONTO C, no encontro com a Avenida Borges de Medeiros. Neste ponto deflete ligeiramente à direita e prossegue pelo meio-fio do lado par da Avenida Borges de Medeiros (incluído),

contornando a Lagoa Rodrigo de Freitas (incluída) completamente até o cruzamento com o meio-fio do lado ímpar da Avenida Eptácio Pessoa, onde retorna ao ponto inicial desta poligonal.

Endereço: Lagoa Rodrigo de Freitas - Rio de Janeiro - RJ

Livro Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico

Inscrição: 121 Data: 19-6-2000

Nº Processo: 0878-T-73

Observações: Excluem-se do tombamento na área descrita todas as construções e todos os elementos construtivos existentes: - no Parque do Cantagalo, na Av. Eptácio Pessoa sem número; - na Sede Náutica do Clube Botafogo de Futebol e Regatas, na Avenida Eptácio Pessoa 1561 (um mil quinhentos e sessenta e um); - no Clube dos Caiçaras, na Avenida Eptácio Pessoa sem número e na Ilha dos Caiçaras; - na Sede Náutica do Clube de Regatas do Flamengo, na Praça Nossa Senhora Auxiliadora sem número; - no Estádio de Remo da Lagoa, na Avenida Borges de Medeiros 1424 (um mil quatrocentos e vinte e quatro); - na Avenida Borges de Medeiros 1426 (um mil quatrocentos e vinte e seis), compreendendo a Estação do Corpo, o restaurante, a casa noturna e quaisquer elementos construtivos; - no heliporto da Coord. Geral de Operações Aéreas, na Avenida Borges de Medeiros 1444 (um mil quatrocentos e quarenta e quatro); - no Parque Maestro Tom Jobim e no Parque Brigadeiro Faria Lima; - no Clube Naval, na Avenida Borges de Medeiros sem número e número 2364 (dois mil trezentos e sessenta e quatro) e na Ilha dos Piraquês; - no Parque Sacopenapã; - em quiosques e em qualquer outro agenciamento executado na área. (grifou-se)

Dessarte, verifica-se que o Estádio de Remo, ainda que não seja um bem individualmente tombado, encontra-se inserido na poligonal de tombamento do conjunto paisagístico da Lagoa Rodrigo de Freitas (doc. 01) e, assim, encontra-se ele também submetido à especial proteção do poder público pois, como citado, é uma das áreas "de onde a população começa a ver e apropriar-se íntima e socialmente da Lagoa".

II.2 - LOCALIZAÇÃO DO ESTÁDIO DE REMO NO ENTORNO DE BEM SUJEITO A ESPECIAL REGIME DE PROTEÇÃO

Nesse mesmo diapasão, ainda que sob fundamento legal diverso, a tutela ao Estádio de Remo da Lagoa fundamenta-se em sua

importância para a ambiência² e identidade da área, justificando-se as restrições impostas de forma a evitar a descaracterização do conjunto preservado: a Lagoa Rodrigo de Freitas.

Assim, ainda que sua proteção não se funde no rigor do artigo 17 do Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937 – norma a que se submetem os bens tombados –, o Estádio de Remo é regulado pelo artigo 18 do mesmo diploma legal, que trata da proteção que deve ser dispensada ao entorno dos bens tombados pelo Iphan, e que estabelece, *verbis*:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto. (grifou-se)

Ainda que a referência feita pelo legislador, à época, fosse apenas quanto à prévia autorização para edificações que impedissem ou reduzissem a visibilidade do bem tombado, hodiernamente o conceito de visibilidade é ainda mais amplo: o entendimento é de que os elementos introduzidos pela nova construção não podem conflitar com o bem tutelado, de forma que lhe sejam preservadas a compreensão e a harmonia na ambiência. A esse respeito, afirma Hely Lopes Meirelles:

"O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tira de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido."³

Também nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. CIDADE DE MARIANA/MG. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. DESNECESSIDADE.

² Ambiência, conforme Aurélio Buarque de Hollanda, é "o espaço, arquitetonicamente organizado e animado, que constitui um meio físico e, ao mesmo tempo, meio estético, ou psicológico, especialmente preparado para o exercício de atividades humanas; ambiente". FERREIRA, Aurélio Buarque de Hollanda. **O Dicionário da Língua Portuguesa: Novo Aurélio Século XXI**. 3 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1999, p. 117.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de construir**. 8. ed. São Paulo : Malheiros, 2000, p. 159.

DEMOLIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO NÃO-VIZINHA AO CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DE VISIBILIDADE DAS COISAS TOMBADAS. ART. 18 DO DECRETO-LEI 25/37. RECURSO DESPROVIDO.

1. O alcance da norma prevista no art. 18 do Decreto-Lei 25/37 é realmente bem mais abrangente que o mero significado literal das expressões "impedir" e "reduzir" nela constantes, devendo ser entendido como a própria incompatibilidade entre a obra pretendida e a ambiência do bem tombado. Busca-se, com a proteção do entorno, harmonizar as construções modernas com o espaço urbano no qual se insere o monumento objeto de proteção especial, evitando-se qualquer tipo de obra que, pelo seu estilo ou característica, promova a quebra do equilíbrio do conjunto arquitetônico.

2. A norma pretende resguardar a própria atmosfera ambiental e urbana que imprime sentido ao bem tombado, delimitando critérios que evitem a descaracterização não só do monumento em si, mas igualmente daquelas construções que originalmente fizeram ou ainda fazem parte do contexto do seu surgimento.

3. O tombamento da cidade de Mariana/MG, feito em 14 de maio de 1938, se limitou ao núcleo colonial da cidade, situado na margem direita do Ribeirão do Carmo. A construção de ginásio poliesportivo, na margem esquerda do mencionado ribeirão e distante do centro colonial, não depende de autorização do IPHAN e não interfere na visibilidade da coisa tombada.

4. Apelação desprovida.⁴ (grifou-se)

Dessa forma, entende-se que, também como edificação localizada no entorno de bem tombado, o Estádio de Remo está sujeito à especial proteção do poder público federal, posto que integra a paisagem urbana na qual se encontra inserido o bem tombado, devendo ser compatibilizada sua presença com o conjunto protegido em razão de seu excepcional valor paisagístico.

II.3 - TUTELA DE BENS DE VALOR CULTURAL NÃO TOMBADOS

O tombamento não é o único instrumento administrativo de proteção aos bens culturais – tanto que a Constituição estabelece, no artigo 216, que "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de

⁴ TRF/1ª Região, AC 89.01.22653-7/MG, Rel. Juiz Federal Gláucio Maciel Gonçalves (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ de 15.09.2005, p.121.

inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Além desses meios de que se vale a Administração Pública para a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, não se pode olvidar que o reconhecimento do valor cultural de determinado bem não é atividade privativa do Poder Executivo, podendo também emanar do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário.

Na lição de Paulo Affonso Leme Machado, “não há qualquer vedação constitucional a que o tombamento seja realizado diretamente por ato legislativo federal, estadual ou municipal.”⁵

Tanto é possível ao Legislativo, por meio de lei específica ou em legislação de uso do solo, determinar a preservação de um bem cultural que – ainda que a proteção aos bens culturais tenha passado a fazer parte do sistema jurídico brasileiro apenas em 30 de novembro de 1937, com a publicação do Decreto-lei 25; ainda que a inscrição do conjunto arquitetônico e urbanístico de Ouro Preto no Livro do Tombo de Belas Artes tenha se dado apenas em 20 de abril de 1938 – desde 12 de julho de 1933 a cidade de Ouro Preto se encontrava sob tutela do Poder Público, posto que erigida, por meio do Decreto 22.928, a Monumento Nacional.

O mesmo se aplica aos sítios arqueológicos que, antes de gozarem da proteção conferida pela Constituição de 1967, pela Emenda à Constituição 1, de 1969, e, finalmente, pela Constituição de 1988, já se encontravam protegidos pela Lei 3.924 desde 26 de julho de 1961.

Com relação à possibilidade de proteção advinda da manifestação do Poder Judiciário, Édis Milaré salienta que:

⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11 ed. São Paulo : Malheiros, 2003, p. 896.

" Essa a linha preconizada pela Lei 7.347/85, que tornou possível a inclusão de bens no patrimônio cultural brasileiro por meio de decisão judicial, independentemente do critério administrativo. Aliás, 'pode ocorrer que a falta de proteção de tais bens decorra exatamente da omissão do Poder Público, ou seja, do ato de tombamento, de forma que, se esse fato ocorre, é através da ação civil pública que os legitimados buscarão a necessária tutela jurisdicional'. A propósito, não custa lembrar que **'o tombamento não constitui, mas apenas declara a importância cultural de determinado bem, motivo pelo qual, mesmo coisas não tombadas podem ser tuteladas em ação civil pública'**.

Realmente, a identificação do valor cultural de um bem não emerge de mera criação da autoridade, posto que ele já tinha existência histórica no quadro da sociedade. O fato de um bem determinado pertencer ao patrimônio cultural ou, como diz a lei, ser bem ou direito 'de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico', pode ser provado no curso de ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional."⁶ (grifou-se)

No particular, Paulo Affonso Leme Machado, ao analisar a lei de ação civil pública, afirma que por bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico se entendem não só os bens tombados, mas todos aqueles cujo valor venha a ser provado no curso do processo, nos seguintes termos:

"Caso não estejam declarados pela Administração Pública em categoria que os incluía na qualidade de bens e direitos tutelados, **essa condição poderá ser conhecida e, portanto, provada no curso da ação.**"⁷ [grifou-se]

Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu, em inúmeros julgados, a importância sócio-cultural de um bem e impôs obrigação de fazer consistente em sua efetiva preservação:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL DE VALOR HISTÓRICO - IRRELEVÂNCIA QUANTO AO NÃO TOMBAMENTO - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DEMOLIÇÃO - INICIAL QUE, ADEMAIS, FALA EM RESTAURAÇÃO DE COISA E, SE NÃO

⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 411 a 413.

⁷ MACHADO, *op. cit.*, p. 15.

POSSÍVEL, INDENIZAÇÃO, A INTEGRAR O FUNDO DE QUE TRATA A LF 7347/85 - CARÊNCIA AFASTADA.⁸

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Obrigação de não fazer - Preservação da construção de edifício - Valor histórico e arquitetônico - Lei a respeito não aprovada - Irrelevância - Interesse público que pode ser defendido como realidade social - Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo - Sentença anulada - Prosseguimento do feito ordenado - Recurso provido."⁹

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Legitimidade do Ministério Público - Interesse coletivo na preservação de bem de valor histórico-cultural - Existência de processo de tombamento - Irrelevância - Recurso não provido."¹⁰

Para a Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Ana Maria Moreira Marchesan¹¹, no reconhecimento judicial de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, até mesmo o inventário dos bens de valor histórico-cultural constitui prova pré-constituída de sua importância histórico-cultural, sujeitando o proprietário e, subsidiariamente, o Poder Público, à obrigação de conservá-lo.

Dessarte, esses são mais alguns dos motivos pelos quais não se pode considerar o Estádio de Remo da Lagoa um bem ao desamparo da lei, sob a ótica da preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, pois, em razão do retro disposto, os diplomas legais a seguir enumerados podem também ser considerados prova de sua importância histórica, artística e cultural:

- Decreto Municipal 130, de 10 de setembro de 1975, que aprova o projeto de alinhamento referente à delimitação da superfície de domínio do espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas e determina que passam a ser consideradas *non aedificandi* todas as áreas livres

⁸ Apelação Cível 119.378-1, 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

⁹ Apelação Cível 137.765-1, 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹⁰ Agravo de Instrumento 18.513-5, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹¹ MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A proteção constitucional ao patrimônio cultural**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/ambiente/doutrina/id9.htm>> Acesso em: 20 mar. 2007.

- contíguas às Avenidas Epitácio Pessoa e Borges de Medeiros (doc. 02);
- Decreto Municipal 9.396, de 13 de junho de 1990, que determina o tombamento definitivo do espelho d'água da Lagoa Rodrigo de Freitas, cujos limites foram definidos no Decreto 130/1975, e cria a área de proteção do entorno da Lagoa (doc. 03);
 - Portaria Iphan 104, de 22 de maio de 2000, que define a poligonal de entorno do conjunto de excepcional valor paisagístico formado pela Penedia do Corcovado, Parque Henrique Lage, Jardim Botânico e Horto Florestal, na qual se encontra inserida a Avenida Borges de Medeiros, onde está localizado o Estádio de Remo da Lagoa (doc. 04);
 - Decreto Municipal 25.237, de 12 de abril de 2005, que determina o tombamento provisório do Estádio de Remo da Lagoa (doc. 05);
 - Lei Municipal 4.149, de 10 de agosto de 2005, que dispõe sobre o tombamento do Estádio de Remo da Lagoa, considerado exemplar referencial da arquitetura moderna brasileira (doc. 06).

III - ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações acima expendidas, estas Gerências entendem que o Estádio de Remo da Lagoa encontra-se em área sob a tutela de diversos diplomas legais que justificam a permanência do *Parquet* Federal na condução do feito, não se afigurando recomendável o arquivamento dos autos, salvo melhor juízo.

À consideração superior.